



O Tribunal de Justiça especifica o alcance da proteção concedida aos consumidores no âmbito de um contrato de mútuo reembolsável em moeda estrangeira

A diretiva relativa às cláusulas abusivas não se opõe à adoção de disposições nacionais que garantam um nível de proteção mais elevado para o consumidor no que diz respeito a determinadas cláusulas não abrangidas pelo âmbito de aplicação desta última

Em 2004, dois consumidores celebraram com o Banco grego Trapeza Peiraios um contrato de mútuo imobiliário, inicialmente expresso em euros. Em 2007, as partes assinaram dois aditamentos a este contrato para substituir a moeda na qual este último estava expresso pelo franco suíço (CHF).

Em 17 de setembro de 2018, estes consumidores intentaram no Polymeles Protodikeio Athinon [Tribunal de Primeira Instância (composto por três juízes) de Atenas, Grécia] uma ação em que pediram que fosse declarado o caráter abusivo das cláusulas deste contrato que estipulavam que o reembolso do mútuo devia ser efetuado em CHF ou no equivalente em euros segundo a taxa de câmbio do dia do cumprimento das mensalidades ou da totalidade do montante em dívida em caso de resolução do contrato de mútuo.

A diretiva relativa às cláusulas abusivas¹ é aplicável, em princípio, a todas as cláusulas contratuais que não tenham sido objeto de negociação individual. Contudo, esta diretiva não se aplica se uma cláusula contratual decorrer de uma disposição legislativa ou regulamentar imperativa.

O Polymeles Protodikeio Athinon observou, por um lado, que a lei grega que transpôs a referida diretiva para o direito interno não retomou expressamente esta exceção e, por outro, que as cláusulas controvertidas refletem o conteúdo de uma disposição legislativa de natureza supletiva. A este respeito, indicou que a jurisprudência grega está dividida quanto à questão de saber se se pode considerar que a exceção acima referida foi transposta, facto que pode conduzir à impossibilidade de fiscalizar o caráter abusivo de uma cláusula de um contrato de mútuo se esta se limitar a reproduzir uma disposição legislativa de natureza supletiva.

Foi nestas circunstâncias que esse órgão jurisdicional submeteu ao Tribunal de Justiça um pedido de decisão prejudicial.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça começa por recordar que a exclusão das cláusulas que refletem uma disposição de direito nacional imperativa, como prevista na diretiva em causa, se justifica pelo facto de, em princípio, ser legítimo presumir que o legislador nacional estabeleceu um equilíbrio entre todos os direitos e obrigações das partes em certos contratos. O Tribunal sublinha que esta exclusão abrange não apenas as disposições de direito nacional que

¹ Diretiva 93/13/CEE do Conselho, de 5 de abril de 1993, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores (JO 1993, L 95, p. 29).

se aplicam entre as partes, independentemente da sua escolha, mas também as que se aplicam por defeito, isto é, quando não haja um acordo diferente entre as partes.

Assim, o Tribunal declara que **esta diretiva exclui do seu âmbito de aplicação uma cláusula contratual que reflete uma disposição nacional supletiva, isto é, uma disposição que se aplica quando não haja um acordo diferente entre as partes a este respeito, ainda que a cláusula em questão não tenha sido objeto de negociação individual.**

O Tribunal indica, em seguida, que quando a disposição que define o âmbito de aplicação da referida diretiva não tenha sido formalmente transposta para a ordem jurídica de um Estado-Membro, **os órgãos jurisdicionais nacionais não podem considerar que esta disposição foi indiretamente incorporada através da transposição de outras disposições da diretiva que não têm o mesmo objeto**, como as que dizem respeito ao conceito de «cláusulas abusivas» e ao alcance da apreciação do carácter abusivo dessas cláusulas.

Por último, o Tribunal recorda que a diretiva em causa prevê apenas uma harmonização parcial e mínima das legislações nacionais relativas às cláusulas abusivas, deixando aos Estados-Membros a possibilidade de assegurarem ao consumidor um nível de proteção mais elevado do que aquele que esta prevê. Por conseguinte, os Estados-Membros podem manter ou adotar, no domínio regido por esta diretiva, o qual abrange as cláusulas suscetíveis de serem abusivas que figurem nos contratos celebrados entre um profissional e um consumidor, regras mais rigorosas do que as previstas na própria diretiva, desde que estas regras nacionais visem garantir um nível de proteção mais elevado para o consumidor.

No entanto, o Tribunal constata que as cláusulas que estão excluídas do âmbito de aplicação da diretiva referida porque decorrem de disposições de direito nacional imperativas não se inserem no domínio regido por esta diretiva e que, por conseguinte, a disposição desta última que abre a possibilidade acima referida não se aplica no que respeita a tais cláusulas.

O Tribunal especifica, contudo, que os Estados-Membros podem aplicar disposições da diretiva a situações que não estejam abrangidas pelo âmbito de aplicação desta, desde que tal seja compatível com os objetivos prosseguidos por esta última e com os Tratados.

Por conseguinte, o Tribunal conclui que **a diretiva relativa às cláusulas abusivas não se opõe à adoção ou à manutenção de disposições de direito interno que tenham por efeito aplicar o sistema de proteção dos consumidores a cláusulas que estão excluídas do âmbito de aplicação desta diretiva porque refletem disposições nacionais imperativas.**

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.